



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05205/02

1/4

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES) E A SECRETARIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) – DIFERENÇA NÃO JUSTIFICADA – IRREGULARIDADE DO CONVÊNIO – REGULARIDADE DOS TERMOS ADITIVOS AO CONVÊNIO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA.

## ACÓRDÃO AC1 TC 1.173 / 2.012

### RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Convênio nº 23/2001** (fls. 04/06), tendo como convenientes a Secretaria de Saúde do Estado, representada pelo seu ex-Secretário, **Senhor JOSÉ MARIA DE FRANÇA**, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, na pessoa do seu ex-Superintendente, **Senhor CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA**, no valor de **R\$ 1.405.524,89**, tendo como objetivo a execução das obras de reforma e ampliação do Hospital Regional de Picuí, neste Estado.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 524/528), concluindo pela:

1. ausência da seguinte documentação: a) parecer do setor de controle interno ou de contabilidade do Primeiro Conveniente sobre a Prestação de Contas apresentada; b) cópia dos extratos bancários referentes ao período compreendido entre 03/2003 e 06/2004; c) documentos de despesa do pagamento realizado, no valor de **R\$ 50.000,00** (cópia da NF, recibo, cópia de cheque e boletim de medição);
2. quanto à observação feita no item 4.02 (*não foi apresentado o Termo de Recebimento Definitivo da Obra. De acordo com o documento às fls. 491, o Termo não foi emitido em virtude da obra ter sido paralisada, conforme ordem de paralisação de serviço nº 03/03 – fls. 492*), esta Auditoria entende ser necessária a apresentação de justificativas para a paralisação da obra objeto do convênio, bem como acerca da existência ou não de outra fonte de recursos para a conclusão da obra.

Instaurado o contraditório, o ex-Secretário de Estado da Saúde, **Senhor Reginaldo Tavares de Albuquerque**, deixou escoar o prazo que lhe foi concedido sem apresentar nenhum esclarecimento e/ou defesa.

Intimados, conforme despacho às fls. 532-verso, os Senhores **JOSÉ MARIA DE FRANÇA** e **JOSÉ JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS** para apresentarem a documentação cobrada pela Auditoria (fls. 524/528), bem assim, informassem os motivos que redundaram na paralisação da obra. Também os Senhores **CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA**, **ANTÔNIO ALFREDO DE MELO GUIMARÃES**, gestores da SUPLAN, para se contraporem às restrições da Unidade Técnica de Instrução, assim como o **Senhor MARIVALDO SARAIVA BEZERRA**, Diretor Técnico da SUPLAN, responsável pela ordem de paralisação da obra (fls. 492), foram apresentadas as defesas de fls. 543/553, 554/592, 593/630 e 631/668, 669/696, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 698/703) pelo **sobrestamento dos autos**, até o término de sua vigência (31/12/2005), para que naquela ocasião pronuncie-se conclusivamente acerca do mencionado convênio.

Finda a referida vigência, a Auditoria (fls. 706), em consulta realizada junto ao SIAF, constatou a existência de uma outra liberação de recursos, no valor de **R\$ 171.367,04**, cuja prestação de contas ainda não foi encaminhada a esta Corte de Contas, sugerindo, ao final, a notificação dos responsáveis pelo presente convênio a fim de que apresentassem a prestação de contas final do convênio em tela.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05205/02

2/4

Intimados, os Senhores **José Joácio de Araújo Moraes, José Maria de França, Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Marivaldo Saraiva Bezerra e Reginaldo Tavares de Albuquerque**, foram apresentadas as defesas de fls. 724/766, 767/769, 770/773, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 775/777), sugerindo que o **Engenheiro Carlos Roberto Targino Moreira**, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN fosse notificado a justificar a diferença de **R\$ 8.616,48**, constatada entre os documentos de despesa apresentados, no montante de **R\$ 162.750,56** e o valor liberado **R\$ 171.367,04**.

Intimado, o ex-Diretor da SUPLAN, **Senhor Carlos Roberto Targino Moreira**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** emitiu cota, na qual pugna pelo retorno dos autos à DICOP para verificar se tramitam no sistema de acompanhamento processual esses aditivos ao **Convênio n.º 23/01** e outros posteriores. Acaso existentes, que sejam apensados a estes autos, por conexão. Inexistindo, desde já peço a intimação do gestor à época do término da vigência do Convênio para enviar a esta Corte de Contas a prestação de contas desses últimos aditivos e de outros posteriores, se porventura firmados. Em se omitindo o responsável, que lhe seja assinado prazo para tal, sob pena de aplicação da multa pessoal por descumprimento de determinação regularmente baixada por este Sinédrio de Contas.

Atendendo à solicitação do *Parquet*, a Auditoria elaborou a complementação de instrução de fls. 786, na qual informa que não foi constatada tramitação de Termos Aditivos ao Convênio em tela, posteriores aos últimos fornecidos, nº 08 e 09 (fls. 772/773), conforme solicitação feita pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas às fls. 784/785. Os **Termos Aditivos nº 08 e 09** têm como objeto, prorrogação de prazo, isto é, não geraram acréscimos de recursos financeiros e novas prestações de contas.

Encaminhados os autos novamente para a Procuradoria Geral, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** corroborou o despacho de fls. 778, pelo envio dos presentes autos à Secretaria da Primeira Câmara para a intimação do ex-Diretor da SUPLAN, **Senhor Carlos Roberto Targino Moreira**.

Mais uma vez intimado, o ex-Diretor da SUPLAN, **Senhor Carlos Roberto Targino Moreira**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Devido a equívoco na numeração das páginas de fls. 787/790, foram os autos remetidos novamente à PROGE, para análise e parecer, tendo a antes nominada Procuradora pugnado, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas do **Convênio n.º 23/01**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, c/c **REGULARIDADE** dos Aditivos enviados a esta Corte de Contas e
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. **Carlos Roberto Targino Moreira** no valor apurado pela Auditoria especializada em Obras e Serviços de Engenharia – a ser corrigido monetariamente – com conseqüente aplicação da multa pessoal do art. 55 da LOTC/PB, por força da diferença entre o valor originalmente liberado em decorrência do Convênio aqui examinado e aquilo efetivamente pago e capeado por documentos submetidos ao crivo deste Tribunal de Contas.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05205/02

3/4

### PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões da Auditoria de Obras (fls. 775/777), que apontam uma diferença de **R\$ 8.616,48**, constatada entre os documentos de despesa apresentados, no montante de **R\$ 162.750,56** (fls. 776) e o valor liberado de **R\$ 171.367,04** (fls. 705), sobre a qual o Gestor responsável não se contrapôs, atraindo de forma negativa para a Prestação de Contas o prejuízo causado ao erário.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN;
2. **JULGUEM REGULARES** os **Termos Aditivos ao Convênio nº 1º ao 9º**;
3. **IMPUTEM DÉBITO** ao ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, **Engenheiro CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA**, no montante de **R\$ 8.616,48 (oito mil e seiscentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos)**, referente à diferença não justificada entre os documentos de despesa apresentados e o valor liberado, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, **Engenheiro CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA**, no valor de **R\$ 1.624,60 (um mil e seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos)**, em virtude de diferença não justificada entre os documentos de despesa apresentados e o valor liberado, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria 50/2001**.

É a Proposta.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05205/02; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em*

1. **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN;
2. **JULGAR REGULARES** os **Termos Aditivos ao Convênio nº 1º ao 9º**;
3. **IMPUTAR DÉBITO** ao ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, **Engenheiro CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA**, no montante de **R\$ 8.616,48 (oito mil e seiscentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos)**, referente à diferença não justificada entre os documentos de despesa apresentados e o valor liberado, no prazo de **60 (sessenta) dias**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05205/02

4/4

**4. APLICAR multa pessoal ao ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, Engenheiro CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, no valor de R\$ 1.624,60 (um mil e seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), em virtude de diferença não justificada entre os documentos de despesa apresentados e o valor liberado, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93).**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 03 de maio de 2.012.

---

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**  
no exercício da Presidência

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

---

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal